

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 75, DE 2005

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados sejam apurados os indícios de irregularidades na elevação substancial de gastos do Governo Federal com a terceirização de serviços públicos.

Autor: Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA)

Relator: Dep. B. Sá (PPS/PI)

RELATÓRIO PRÉVIO

I - SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com fulcro no art. 100, § 1º, c/c arts. 60, II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, e art. 71, IV, da Constituição Federal, com vista a investigar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, os indícios de irregularidades decorrentes da elevação em mais de 50% nos gastos com a contratação de serviços terceirizados pelo Governo Federal, no período de 2002 a 2004.

A justificativa para tal procedimento apoia-se em notícia veiculada pelo Jornal "O Globo", de 17/04/2005, apoiada em dados colhidos no SIAFI — Sistema Integrado de Administração Financeira, que divulgou a elevação de gastos da Administração Pública com serviços terceirizados, da ordem de 50%. Segundo consta na peça inaugural, os

(...) custos dos serviços de manutenção e conservação de equipamentos empregados no processamento de dados, bem como os de manutenção de software atingiram, respectivamente, a exorbitante variação de 189% e 92,1% entre 2003 e 2004. Por sua vez, os custos do serviço de copa e cozinha sofreram elevação de 33,1% entre 2002 e 2004, enquanto no mesmo período, o serviço de limpeza e conservação atingiu praticamente 40% de aumento.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Como apropriadamente assinala o nobre autor, o aumento de gastos apontados pela reportagem que fundamenta esta PFC pode comprometer a equação custo-benefício, que

deve ser observada na realização da despesa pública, bem como prejudica a economia que se espera da utilização de serviços terceirizados, o que contraria o princípio da eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, e considerando a competência para fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, conferida pela Carta Política, inegável a conveniência e oportunidade para se apurar o assunto de que trata esta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o ângulo jurídico, cabe verificar a ocorrência de infrações a dispositivos legais e, se for o caso, as implicações decorrentes.

Relativamente ao aspecto administrativo, importa verificar as causas dos indícios de irregularidades com vistas a adoção de medidas corretivas adequadas.

Sob o enfoque orçamentário, espera-se a rigorosa observância das normas na execução do orçamento e otimização na alocação dos recursos públicos.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada deve ser executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria que permita uma opinião sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos celebrados com a União para prestação de serviços terceirizados. Vale dizer que os critérios de amostragem podem ficar a cargo da Corte de Contas, que os definirão durante a fase de planejamento dos trabalhos. Nossa Constituição Federal assegura a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;”

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos celebrados com a União para a prestação de serviços terceirizados.

Além disso, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir de tal relatório, será feita a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2005.

Deputado B. Sá
Relator